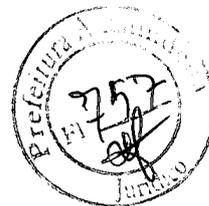




Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral



PROCESSO Nº 046/2011 – SESAN.PMA

CP.2011.001.PMA.SESAN

CONTRATO Nº. 002/2012 – SESAN.PMA

CR. Nº 329.866-20/2010

OBJETO: Revitalização do Mercado Central de Ananindeua.

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual.

À DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SESAN,

Tratam os autos a respeito do processo supracitado, que tem como objetivo a prorrogação de prazo de vigência do Contrato ora em foco, por mais 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se em 03 de Maio de 2014, em favor da credora: UNION ASFALTO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 02.989.550/0001-00.

Sobre o fato consideramos:

- ✓ Esta presente no processo o Requerimento assinado em 18/12/2013, pelo representante da empresa, manifestando-se pela prorrogação do prazo contratual do referido contrato;
- ✓ Considerando o PARECER Nº. 048/2013 – AJUR/SESAN, assinado pelo servidor José Antônio Carneiro Peck – OAB/PA 3611, no dia 26 de Dezembro de 2013, manifestando-se FAVORÁVEL ao aditamento do contrato;
- ✓ Há possibilidade legal de prorrogação conforme dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Quanto à regularidade fiscal do interessado, constatamos estar o mesmo regular na presente data, conforme consulta feita via internet, estando em acordo com § 3º do art. 195 da CF/1988;
- ✓ A vigência do contrato ora em foco é até 03/01/2014 através de seu 2º Termo Aditivo, logo, o presente aditivo está em tempo hábil de acorrer, antes do término do prazo, como preceitua a legislação vigente, que os contratos/ convênios devem ser ininterruptos;
- ✓ Está presente a autorização e justificativa da Sr. Osmar da Silva Nascimento – Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura, para prorrogação do prazo de vigência do Contrato ora em foco, com a realização do 3º Termo Aditivo ao citado Contrato, com base no Parecer nº 048/2013, assinado por José Antônio Carneiro Peck – OAB/PA 3611, conforme manda o art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93.



**Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral**



Ressaltamos observar a Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, somos favoráveis a elaboração do 3º Termo Aditivo, desde que respeitadas as formalidades legais, bem como sua publicação observando o disposto no Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n.º8.666/93 e Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n.º8.666/93 bem como remetimento tempestivo de via do original ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA, em consonância e conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº. 04/2003 – TCM, após atendimento do preceituado no §2º do art. 57 da lei Federal n.º8.666/93. Desta forma sugerimos que o presente seja encaminhado ao Ordenador de Despesas para que tome as medidas cabíveis em consonância com a Legislação Vigente.

É o parecer,


Josilene Silva dos Santos
Sub-Controladora
PMA

Ananindeua – PA, 30 de Dezembro de 2013.

